



PARECER Nº 287/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0318/2014
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Álvares Ribeiro Neto - Presidente do PRESSEM, à época
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Ivanilde Pereira da Costa**, esposa do ex-servidor público municipal **Jonas Vieira da Costa**, Auxiliar Municipal, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 00451, falecido dia 19/3/2014, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 1377/14 – GAB/SMAG de 17/04/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 077/2014 (fls. 33/38); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 135/2014-DEFAP (fls. 53/55) e Parecer Conclusivo nº 160/2014 – DIFIP (fls. 57/58).

Encaminhamento ao MPC (fls. 59).



É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 160/2014 – DIFIP (fls. 57/58), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### **“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Ivanilde Pereira da Costa, esposa do ex-servidor público municipal Jonas Vieira da Costa, Auxiliar Municipal, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 00451, falecido dia 19/3/2014, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, concedida por meio da Portaria nº 014/2014-PRESSEM, de 10 de abril de 2014 (ver f. 021), e retificada por meio da Portaria nº 031/2014-PRESSEM, de 22 de julho de 2014 (ver fl. 047), e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 160/2014 – DIFIP (fls. 57/58), o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor da **Ivanilde Pereira da Costa**, esposa do ex-servidor público municipal **Jonas Vieira da Costa**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão em favor da beneficiária **Ivanilde Pereira da Costa**, esposa do ex-servidor público municipal **Jonas Vieira da Costa** conforme preceitua os art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas – MPC/RR